

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.

Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Narcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **28.11.2025** (evento nº 568), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26



1. DA SÍNTESE

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo, em despacho acostado ao **evento nº 568**, determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar acerca do pedido feito pelo **Banco do Brasil S.A.**, na petição do **evento nº 564**, para que seja exercido o controle judicial de legalidade para não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme abaixo reportado:

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a assembleia, ouçam-se os recuperandos e o administrador judicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do pedido para que seja exercido o controle judicial de legalidade para não aprovação do plano de recuperação judicial (mov. 564). Após, no mesmo prazo, ouça-se o Ministério Público. Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Do exame da manifestação apresentada pela instituição financeira, verifica-se que o banco credor formula objeções à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, sustentando, em síntese, a inexistência de maioria numérica na Classe II, em violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a ser necessário o exercício do controle judicial de legalidade diante de supostas irregularidades na apuração do quórum.

Outros pontos arguidos pelo **Banco do Brasil S.A.** seriam a existência de tratamento diferenciado entre classes de credores, especialmente quanto ao aditivo que preveria prioridade de pagamento à Classe

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

III, assim como a alegada ilegitimidade do voto do cessionário Fernando Destacio Buono, tanto por ausência de comprovação da assinatura nos instrumentos de cessão quanto pela tese de que o crédito cedido possui natureza extraconcursal, por decorrer de ato cooperativo.

Ao fim, a instituição financeira pugnou que seja declarada a não aprovação do plano, ou, subsidiariamente, a nulidade da Assembleia-Geral de Credores, com convocação de novo conclave e intimação da Administração Judicial para adoção das providências correlatas.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO QUÓRUM ALTERNATIVO DO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO *CRAM DOWN*

A concessão da Recuperação Judicial exige, como regra geral, que o plano recuperatório não tenha recebido objeções nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, ou, havendo objeções, que seja aprovado pela Assembleia-Geral de Credores conforme o quórum ordinário previsto no art. 45, ou, ainda, mediante a homologação do termo de adesão previsto no art. 56-A da mesma legislação.

PÁGINA 3 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Contudo, caso o Plano de Recuperação Judicial não alcance a aprovação nos moldes do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, prevê o ordenamento jurídico um quórum alternativo de aprovação, estabelecido no art. 58, § 1º, da mesma lei, cuja observância autoriza o julgador a conceder a Recuperação Judicial mesmo diante da rejeição de determinada classe de credores. *In verbis*:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

E:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

PÁGINA 4 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;
- III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

O mecanismo criado pelo legislador, chamado pela doutrina de *cram down* brasileiro, não se confunde com o *cram down* norte-americano. No regime brasileiro, não há discricionariedade judicial. Ou seja, verificados todos os 04 (quatro) requisitos, a decisão se torna vinculada, configurando verdadeiro poder-dever do magistrado de conceder a Recuperação Judicial ou de decretar a Falência, caso não preenchidos.

O juízo recuperacional, portanto, não pode suprir qualquer requisito que não tenha sido alcançado pela deliberação assemblear, tampouco avaliar conveniência econômica da aprovação ou rejeição do plano.

A respeito deste tema, a doutrina, aqui representada pelo magistério do professor Marcelo Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021), ensina o seguinte:

Quórum alternativo de aprovação (cram down) [...] O preenchimento desses quatro requisitos provoca a aprovação do plano de recuperação judicial pelos

PÁGINA 5 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

credores e vincula o Magistrado à concessão da recuperação judicial ou à decretação da falência caso o quórum não tenha sido preenchido. Apesar de o § 1º do art. 58 fazer referência a um poder do juiz, não há discricionariedade para a concessão ou não da recuperação judicial. Há verdadeiro poder dever.

Preenchido o quórum de aprovação, o juiz deverá conceder a recuperação ou, caso não preenchido, deverá decretar a falência do empresário devedor. Mesmo que o plano de recuperação judicial seja viável, não discrimine injustamente os credores a ele submetidos e garanta a prioridade de pagamento a classes preferenciais de credores, não poderá o juiz conceder a recuperação judicial caso a classe de credores que tenha rejeitado o plano de recuperação judicial não tenha votos favoráveis de pelo menos um terço dos créditos/credores, tenha havido diferenciação de credores nessa classe, a maioria das classes não tenha aprovado e os credores que votaram favoravelmente à aprovação, independentemente da classe, não representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes.

O art. 58, § 1º, nesses termos, é verdadeiro quórum alternativo de aprovação de plano de recuperação judicial e não se confunde com o cram down previsto na legislação americana. O poder de aprovação ou não do plano foi atribuído exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, de modo que o Magistrado não poderá apreciar a conveniência de sua aprovação aos credores ou suprir qualquer dos requisitos não preenchidos pela deliberação assemblear.

O cram down americano, traduzido como “goela abaixo” dos credores, assegura ao juiz o poder de concessão da recuperação judicial ainda que alguma ou algumas classes de credores tenham deliberado pela rejeição do plano de recuperação judicial. Desde que não haja discriminação injusta (unfair

PÁGINA 6 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

discrimination) entre classes de credores cujos créditos tenham condições semelhantes e que o plano seja justo (fair and equitable), de modo que não poderia prever pagamento com preferência a uma classe de credores menos privilegiada na classificação dos créditos (absolute priority rule), o juiz poderá conceder a recuperação judicial e superar a rejeição da referida classe de credores.

Não é o que foi consagrado no direito brasileiro. Neste, essa consideração quanto à prioridade absoluta de satisfação das classes preferenciais não é requisito imprescindível. Para a aplicação do quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, os quatro requisitos legais precisam estar preenchidos apenas.

Nesta seara, a análise do caso concreto evidencia que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro preenche integralmente os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme se passa a demonstrar.

O primeiro requisito exige o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-Geral de Credores, independentemente da classe.

No caso, o Plano de Recuperação Judicial obteve expressivo apoio quantitativo, sendo 83,54% (oitenta e três virgula cinquenta e quatro por cento) do valor total votado, ou seja, R\$ 42.258.604,26 (quarenta e dois milhões duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quatro reais e vinte seis centavos) de um total de R\$ 50.582.813,53 (cinquenta milhões quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), superando com folga a exigência determinada em lei.

PÁGINA 7 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O segundo requisito demanda a aprovação da maioria das classes votantes. Como apenas duas classes tiveram credores votantes, a Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografários, a lei exige a aprovação de ao menos uma delas.

A **Classe III - Quirografários** aprovou o plano com ampla maioria, tanto por cabeça, 86,49% (oitenta e seis virgula quarenta e nove por cento), quanto por valor, 82,41% (oitenta e dois virgula quarenta e um por cento), preenchendo o requisito.

O terceiro requisito determina que, na classe que tenha sido rejeitado o plano, no caso, a **Classe II - Garantia Real**, cujo placar permaneceu empatado por cabeça (**1x1**), haja voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, de modo que aqui o requisito também foi atendido, pois 50% (cinquenta por cento) dos credores presentes na Classe II - Garantia Real votaram favoravelmente ao plano, superando o mínimo de 1/3 (um terço) exigido pela legislação.

Por fim, o quarto requisito, que veda tratamento diferenciado entre credores da classe rejeitante com o objetivo de manipular o quórum mínimo, também se mostra atendido, inexistindo qualquer distinção intraclasse ou qualquer cláusula redigida neste sentido.

Ainda, a jurisprudência do c. STJ se formou no sentido de que a possibilidade de supressão da deliberação assemblear (*cram down*) deve ser avaliada tendo como vetor interpretativo a previsão do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, de preservação da empresa, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Vejamos:

PÁGINA 8 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO JUDICIAL DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CRAM DOWN). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO. PLANO QUE PREVÊ DESCONTO ABUSIVO NOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

1. O efeito devolutivo deste recurso consiste em decidir sobre a possibilidade de supressão da decisão assemblear (cram down) ante a previsão do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação Judicial.

2. A possibilidade de supressão da deliberação assemblear (cram down) deve ser avaliada tendo como vetor interpretativo a previsão do art. 47 de preservação da empresa, objetivando "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. A constatação pelas instâncias ordinárias de que a) a recuperanda não mais desenvolve a atividade empresarial, tendo arrendado a terceiros suas unidades produtivas, b) a quase totalidade dos empregados de uma das empresas recuperadas já foi demita e c) o desconto que se visa impor a determinada classe de credores é abusivo (97% de desconto aos créditos quirografários) impede que o juízo de recuperação suprima a decisão assemblear que rejeitou o plano de recuperação.

Recurso especial improvido. (REsp n. 2.209.756/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

E:

PÁGINA 9 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

PÁGINA 10 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Portanto, tendo sido demonstrado que *i)* o plano obteve voto favorável de mais da metade do valor total dos créditos votantes, *ii)* foi aprovado por uma das duas classes votantes, *iii)* recebeu mais de um terço dos votos favoráveis dentro da classe dissidente, bem como *iv)* não houve discriminação intraclasse capaz de contaminar o quórum, mostra-se plenamente atendido o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo totalmente possível a concessão da Recuperação Judicial por força do *cram down*, independentemente da rejeição numérica na Classe II.

Noutro norte, em razão da constatação de que o Plano de Recuperação Judicial foi validamente aprovado pelo quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, resta igualmente superada a alegação do Banco do Brasil S.A. de que teria havido tratamento diferenciado entre os credores da Classe III, sob o argumento de que não houve a aprovação dos credores da Classe II quanto ao aditivo, visto que **50% (cinquenta por cento)** dos votos por cabeça não aprovou o plano.

A premissa parte, senão, de uma leitura equivocada do quórum exigido para deliberação, pois, embora a Classe II não tenha alcançado a maioria numérica por cabeça, verificou-se, de forma inequívoca, a presença dos requisitos necessários ao *cram down*, circunstância que autoriza a aprovação do plano independentemente da rejeição numérica dessa classe.

Assim, não subsiste a afirmação de ausência de aprovação, de modo que o Plano de Recuperação Judicial foi regularmente aprovado, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de ilegalidade no tratamento conferido aos credores da Classe III.

PÁGINA 11 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Dessa forma, atendidos todos os requisitos legais, não há espaço para acolher as pretensões suscitadas pelo **Banco do Brasil S.A.**, impondo-se o reconhecimento da validade deliberativa obtida na Assembleia-Geral de Credores e da possibilidade de concessão da Recuperação Judicial.

2.2. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DO VOTO DO CESSIONÁRIO FERNANDO DESTACIO BUONO

Nesta quadra, o **Banco do Brasil S.A.** sustenta que a participação e o voto do cessionário Fernando Destacio Buono na Classe II - Garantia Real decorreriam de cessões supostamente não assinadas ou não comprovadas, razão pela qual sua habilitação como votante seria ilegítima.

Aduz, ainda, que, à luz do art. 6º, § 13, e do art. 83, § 5º, ambos da Lei nº 11.101/2005, o crédito originário de ato cooperativo, ainda que cedido a terceiro, manteria natureza extraconcursal, o que tornaria indevida sua inclusão no Quadro-Geral de Credores e, por conseguinte, o exercício do direito de voto.

Nessa linha, a instituição financeira requereu a realização de diligência destinada à apresentação do termo de cessão devidamente assinado, sustentando que eventual ausência de assinatura implicaria a nulidade da participação do cessionário na Assembleia-Geral de Credores.

Além disso, sob o argumento de que a natureza extraconcursal do crédito persistiria mesmo após a cessão, o banco credor pleiteou o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito titularizado por Fernando Destacio Buono e sua consequente exclusão do Quadro-Geral de Credores, providência que, na hipótese, resultaria na rejeição integral do Plano de Recuperação Judicial pela Classe II.

PÁGINA 12 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

As premissas sustentadas pelo Banco do Brasil S.A., contudo, não se sustentam, porque o cessionário Fernando Destacio Buono somente exerceu direito de voz e voto relativamente aos créditos cuja cessão foi regularmente apreciada e validada pelo d. juízo recuperacional ou, ainda, pela própria Administração Judicial, tendo se observado rigorosamente os comandos que antecederam a realização das Assembleias-Gerais de Credores.

Com efeito, o cessionário votou exclusivamente nos créditos cuja cadeia documental foi reconhecida, homologada ou ratificada, a saber:

1. **Adama do Brasil** - Cessão homologada (evento nº 336).
2. **CCAB Agro** - Cessão homologada (evento nº 336).
3. **Agro Sudoeste** - Cessão homologada (evento nº 336).
4. **Corteva Agriscience Ltda.** - Cessão homologada (evento nº 336).
5. **Equilíbrio Fertilizantes** - Cessão homologada (evento nº 497).
6. **Fertigran Fertilizantes** - Parecer favorável da Administração Judicial (evento nº 318).
7. **FMC Química do Brasil** - Cedente manifestou-se expressamente pela validade da cessão (evento nº 522).
8. **ICL América do Sul S.A.** - Cedente reconheceu a cessão (evento nº 363).
9. **Soagro** - Documentação apresentada pelas recuperandas à Administração Judicial em **05.11.2025** (doc. anexo).
10. **Union Agro** - Documentação apresentada pelas recuperandas à Administração Judicial em **05.11.2025** (doc. anexo).
11. **UPL Indústria do Brasil** - Cessão homologada (evento nº 336).

PÁGINA 13 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

12. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda. - Sicoob Empresarial - Cessão homologada (evento nº 336).

Desse modo, não subsiste qualquer irregularidade nas cessões de crédito consideradas para fins de votação, sendo certo que todas foram previamente reconhecidas pelo juízo e regulares pela Administração Judicial.

Por essa razão, nenhum vício é capaz de infirmar os votos emitidos pelo cessionário em favor da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, não prospera a alegação de extraconcursalidade do crédito originalmente titularizado pelo Sicoob Empresarial e posteriormente cedido ao **Fernando Destacio Buono**, porque o incidente de Impugnação de Crédito manejado pela cooperativa, em autos nº 5862435-54.2024.8.09.0023, foi rejeitado por sentença já transitada em julgado, não havendo qualquer determinação judicial ulterior que modificasse a classificação do crédito no Quadro-Geral de Credores.

O dispositivo sentencial do incidente processual, por sua vez, limitou-se apenas a rejeitar a Impugnação de Crédito apresentada, que teve como pedido principal o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito e como pedido subsidiário a retificação do crédito inerente a Classe II, sem ter determinado qualquer outro comando, nos exatos termos do art. 141 e art. 492 todos do Código de Processo Civil.

PÁGINA 14 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

De tal sorte, não remanesce qualquer espaço para rediscutir, nesta fase, matéria já definitivamente estabilizada pela autoridade da coisa julgada, nos moldes do art. 502 e art. 504, inc. I, do CPC.

Assim, resta inequívoco que o cessionário votou apenas em créditos validamente incorporados ao processo recuperacional, não existindo qualquer nulidade ou ilegitimidade em sua participação na Assembleia-Geral de Credores, encontrando-se superada, ainda, inclusive por decisão transitada em julgado, a tese de extraconcursalidade do crédito cedido.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro, com a aplicação do mecanismo do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, e o conseqüente desacolhimento das pretensões suscitadas pelo Banco do Brasil S.A. no evento nº 564, impondo-se, assim, o reconhecimento da validade deliberativa obtida na Assembleia-Geral de Credores e a concessão do benefício recuperacional, prosseguindo-se com o acompanhamento de sua execução e fiscalização pelo prazo legal.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 15 DE 15

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento particular de cessão de crédito, de um lado, como Cedente e assim doravante denominado, **SOAGRO SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA LTDA**, inscrita em CNPJ sob o nº 02.676.351/0001-42, com sede na Avenida Presidente Vargas, número 1381, Setor Central, Rio Verde, Goiás, neste ato representado por seus procuradores/representantes legais ao final assinados; de outro lado, como Cessionário e assim doravante denominado, o Sr. **Fernando Destacio Buono**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000, ao final assinado, têm entre si justo e contratado:

1. A Cedente é credora de **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, estabelecido em Caiapônia-GO, pelo importe de R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais). Este crédito foi incluído no processo de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia-GO, sob o nº 5328787-43.2024.8.09.0023.
 2. Na melhor forma do direito, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o Cedente transfere ao Cessionário, no ato do pagamento descrito na cláusula 3 em carácter pró-solvendo, mediante assinatura do consequente TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, a totalidade do crédito descrito e caracterizado nos termos da cláusula 1, sub-rogando-a em todos os direitos, ações e garantias que lhe assistem, declarando o Cessionário ter plena ciência de que o Cedente não é responsável pela boa ou má liquidação do crédito objeto da presente cessão de crédito.
 3. O valor ajustado para a presente cessão será pago pelo Cessionário ao Cedente no dia 30/09/2024, mediante depósito na conta corrente 12.180-0 da agência 5116-0, no Banco do Brasil número 001.
- §Único. A assinatura deste instrumento formaliza a cessão, porém, seus efeitos legais se materializam apenas com o efetivo pagamento, devendo ainda o Cessionário providenciar a substituição da Cedente junto ao processo de recuperação judicial.
4. A presente cessão é celebrada em carácter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes contratantes, bem como eventuais sucessores.
 5. O Cedente e o Cessionário aceitam a presente cessão nas condições ora pactuadas.



6. Fica eleito o Foro da Comarca de Rio Verde, para dirimir toda e qualquer questão que decorra do presente contrato.

E, por estarem desta forma certas e ajustadas, as partes assinam o presente em 3 (três) vias.

Rio Verde - GO, 12 de setembro de 2024.


CEDENTE
Soagro Sociedade Agro-Pecuária Ltda
CNPJ: 02.676.351/0001-42

CESSIONÁRIO

Fernando Destacio Buono
CPF/MF nº 215.771.918-03





ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 04/11/2025 14:29:42 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 10 - CessãŁo de crã©dito - Assinada pelo cedente e cessionã¼rio - 03-12-24.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

134955c9c2a30a203266ff6113136387a9e45017c9623fd5802de2675c9f86c6

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR CERTDATA,
OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.771.918-**

Tipo de assinatura: Destacada
Status de assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Valid
Estrutura: Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica: Aprovada
Resumo criptográfico: true
Data da assinatura: 02/12/2024 17:05:29 BRT
Atributos obrigatórios: Aprovados
Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta
Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:21577191803,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 03/08/2023 15:33:17 BRT

Aprovado até: 03/08/2026 15:33:17 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento particular de cessão de crédito, de um lado, como **Cedente** e assim doravante denominado, **UNION AGRO SA**, inscrita em CNPJ sob o nº 01.149.282/0002-37, com sede na Avenida Dr. Anthero Fernandes Nunes, Parque Industrial Fuad Razuk, no município de Pederneiras/SP, CEP 17284-582 neste ato representado por seus procuradores / representantes legais ao final assinados; de outro lado, como **Cessionário** e assim doravante denominado, o Sr. Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000, ao final assinado, têm entre si justo e contratado:

1. A **Cedente** é credora de NARCELOS BORGES GUERREIRO, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, estabelecido em Caiapônia-GO, pelo importe de R\$ 42.340,00 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais).

Este crédito foi incluído no processo de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia-GO, sob o nº 5328787-43.2024.8.09.0023.

2. Na melhor forma do direito, pelo preço certo e ajustado de R\$ 42.340,00 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), o **Cedente** transfere ao **Cessionário** a totalidade do crédito descrito e caracterizado nos termos da cláusula 1, sub-rogando-a em todos os direitos, ações e garantias que lhe assistem, declarando o **Cessionário** ter plena ciência de que o **Cedente** não é responsável pela boa ou má liquidação do crédito objeto da presente cessão de crédito.

3. O valor ajustado para a presente cessão será pago pelo **Cessionário** ao **Cedente** no dia 15/10/2024, mediante depósito na conta corrente nº 7245-1, agência 3149-6, CNPJ 01.149.282/0001-56.

§Único. A assinatura deste instrumento formaliza a cessão, porém, seus efeitos legais se materializam apenas com o efetivo pagamento, devendo ainda o Cessionário providenciar a substituição da **Cedente** junto ao processo de recuperação judicial.

4. A presente cessão é celebrada em caráter **irrevogável e irretratável**, obrigando as partes contratantes, bem como eventuais sucessores.

5. O **Cedente** e o **Cessionário** aceitam a presente cessão nas condições ora pactuadas.

6. Fica eleito o Foro da Comarca de Pederneira/SP., para dirimir toda e qualquer questão que decorra do presente contrato.

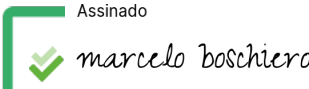
E, por estarem desta forma certas e ajustadas, as partes assinam o presente em 3 (três) vias.

Pederneiras, 06 de setembro de 2024

CESSIONÁRIO

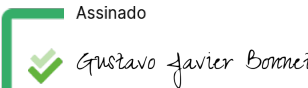
Nome e CPF

marcelo@unionagro.com.br

Assinado

D4Sign

Marcelo Boschiero
CPF: 115.265.068-82
Diretor Presidente

gustavo.bonnet@lavoroagro.com

Assinado

D4Sign

Gustavo Javier Bonnet
CPF: 233.742.358-16
Diretor Financeiro.

CEDENTE



TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: UNION AGRO SA, inscrita em CNPJ sob o nº01.149.282/0002-37, com sede na Avenida Dr. Anthero Fernandes Nunes, Parque Industrial Fuad Razuk, no município de Pederneiras/SP, CEP 17284-582

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000.

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDETE** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto à NARCELOS BORGES GUERREIRO, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº. 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO.

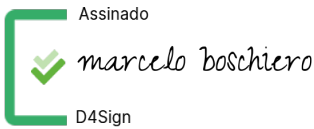
O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 42.340,00 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pederneiras, 06 de setembro de 2024.

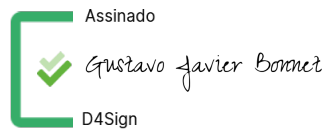
CESSIONÁRIO

marcelo@unionagro.com.br

Assinado

D4Sign

Marcelo Boschiero
CPF: 115.265.068-82
Diretor Presidente

gustavo.bonnet@lavoroagro.com

Assinado

D4Sign

Gustavo Javier Bonnet
CPF: 233.742.358-16
Diretor Financeiro.

Ciente pelo devedor Narcelos Borges Guerreiro



5 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 09 de October de 2024, 15:43:56



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO Dr Fernando UnionAgro 20241007 pdf

Código do documento 7096a1c4-d2cb-407a-b48c-da0bbf55aa6b



Assinaturas



Gustavo Javier Bonnet
gustavo.bonnet@lavoroagro.com
Assinou

Gustavo Javier Bonnet



marcelo boschiero
marcelo@unionagro.com.br
Assinou

marcelo boschiero

Eventos do documento

07 Oct 2024, 15:18:58

Documento 7096a1c4-d2cb-407a-b48c-da0bbf55aa6b **criado** por ANNIE CAROLINE SILVEIRA FABRILE (78108677-9a3f-44b6-a14b-2a5e0f15ae8e). Email:contratos@unionagro.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-07T15:18:58-03:00

07 Oct 2024, 15:22:56

Assinaturas **iniciadas** por ANNIE CAROLINE SILVEIRA FABRILE (78108677-9a3f-44b6-a14b-2a5e0f15ae8e). Email: contratos@unionagro.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-07T15:22:56-03:00

07 Oct 2024, 18:03:18

MARCELO BOSCHIERO **Assinou** - Email: marcelo@unionagro.com.br - IP: 189.56.82.242 (189-56-82-242.customer.tdatabrasil.net.br porta: 52310) - Documento de identificação informado: 115.265.068-82 - DATE_ATOM: 2024-10-07T18:03:18-03:00

09 Oct 2024, 15:43:19

GUSTAVO JAVIER BONNET **Assinou** (029a0d7b-2b9c-43c5-a6a4-53a9af0acbfe) - Email: gustavo.bonnet@lavoroagro.com - IP: 201.48.231.45 (201-048-231-045.static.ctbctelecom.com.br porta: 43326) - Geolocalização: -23.5967632 -46.687608 - Documento de identificação informado: 233.742.358-16 - DATE_ATOM: 2024-10-09T15:43:19-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e40ee866b27de2843a768f1af394a807773074c97a8e1b59d243bb7344cdd1ed
(SHA512):fb50e96440fe335cddb00ad662d1dfbde2b507e9f49d3e6e8455b2cb082bbe0f15b71195b06ff376b3b81023e4ba30d268465f19b994bc891b44e6c81f64089d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26



5 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 09 de October de 2024, 15:43:56



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:26



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 04/11/2025 14:30:54 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 11 - CessãŁo de crã©dito e termo assinados pelo cedente e cessionãrrio - 03-12-24.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

f45b5bf84786c9091f7aa2b322449bfaeee2306eeb7a941669b69afd106ecdbc

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 3

Quantidade de assinaturas ancoradas: 3

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR CERTDATA,
OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.771.918-**

Tipo de assinatura: Destacada
Status de assinatura: Aprovado
Caminho de certificação: Valid
Estrutura: Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica: Aprovada
Resumo criptográfico: true
Data da assinatura: 02/12/2024 17:06:39 BRT
Atributos obrigatórios: Aprovados
Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta
Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:21577191803,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 03/08/2023 15:33:17 BRT

Aprovado até: 03/08/2026 15:33:17 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:***771918**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR CERTDATA,
OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.771.918-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 02/12/2024 17:06:52 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:21577191803,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 03/08/2023 15:33:17 BRT

Aprovado até: 03/08/2026 15:33:17 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=NARCELOS BORGES GUERREIRO:***256431**,
OU=presencial, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=NARCELOS BORGES GUERREIRO:***256431**,
OU=presencial, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.256.431-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Indeterminada

Caminho de certificação: Expired

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 02/12/2024 17:07:14 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=NARCELOS BORGES GUERREIRO:01125643137,
OU=presencial, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 26/06/2024 08:41:02 BRT

Aprovado até: 26/06/2025 08:41:02 BRT

Expirado (LCR): true

CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/01/2018 15:12:26 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:12:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid